

# **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011 (CÓDIGO COMERCIAL).**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011.**

Institui o Código Comercial.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se o seguinte art. 306 ao projeto de lei em epígrafe, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 306. Nos contratos empresariais são válidas as cláusulas de limitação e de exoneração do dever de indenizar, exceto nos casos de danos causados por dolo.

§ 1º Nos contratos empresariais na modalidade de adesão, as cláusulas descritas no *caput* deste artigo deverão ser escritas em destaque, assegurando-se ao aderente o conhecimento do seu conteúdo.

§ 2º As partes contratantes podem convencionar livremente a estipulação de outras exceções à aplicação das cláusulas de limitação e de exoneração do dever de indenizar”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em contratos empresariais, é extremamente comum a previsão de limitação de responsabilidade das partes. Encontramos cláusulas limitativas em acordos de acionistas, compra e venda de empresas, trespasse, contratos de construção em geral, dentre outros.

Trata-se de expediente contratual em que os riscos da

execução do contrato são distribuídos entre os contratantes, garantindo a prática de preços mais competitivos dos produtos e serviços oferecidos no mercado consumidor, além de estimular a contratação de seguros.

Não há mais necessidade de se recorrer à autonomia da vontade como justificativa de validade. O artigo 51, I, admite, claramente, a limitação nas relações de consumo envolvendo pessoa jurídica. Válida a cláusula de limitação nos contratos de consumo, porque não se daria o mesmo em relações civis, reguladas sob o Código Civil, ou ainda nas relações empresariais?

A tradição da doutrina brasileira, na esteira da obra clássica de José Aguiar Dias, tem se utilizado da expressão “cláusula de não indenizar”. Essa expressão, no entanto, é ambígua. Poderia confundir-se com a exoneração (ausência total de indenização), não incluindo a hipótese de limitação. Buscamos, no entanto, a clareza e compreensão imediata do sentido e alcance da disposição proposta.

Os ordenamentos de tradição do Direito Civil (Civil Law) , como o Brasil, adotam a linguagem: “*clausole di esonero e di limitazione della responsabilità civile*” (Itália), “*clauses limitatives ou exonératoires de responsabilité*” (França e Suíça); Cláusulas limitativas de “*la responsabilidad contractual*” (Espanha e países da América hispânica). O mesmo se dá em Portugal, com as obras de referência de Antonio Pinto Monteiro (Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil) e Ana Prata (Cláusulas de exclusão e limitação de responsabilidade contratual) .

No Brasil, Fabio Henrique Peres utiliza-se da expressão “cláusulas limitativas e excludentes do dever de indenizar” e Wanderley Fernandes dá a sua tese o título de “Cláusulas de exoneração e limitação de responsabilidade” . Esta a razão pela qual se sugere adotar as palavras “exoneração” e “limitação”, bem como a expressão “dever de indenizar”, afastando-se a controvérsia quanto à exoneração ou limitação da própria responsabilidade.

Quanto à validade das cláusulas nos contratos por adesão, o próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor, ao admitir a limitação de responsabilidade nas relações de consumo envolvendo pessoas jurídicas, não faz a distinção entre contratos por adesão e contratos negociados, inexistindo razão para que o legislador o faça nas relações

empresariais. O contrato de adesão, no entanto, pode ser instrumento de abuso.

Nesse sentido, é importantíssimo que seja dado destaque à cláusula, assegurando-se que o aderente, de fato, tenha conhecimento dos seus termos.

Não há como afastar a responsabilidade (ou o dever de indenizar) pela prática de atos dolosos. Além de aspectos morais e éticos, os negócios demandam segurança e previsibilidade, de tal forma que a confiança é elemento essencial para a tutela do crédito. Ademais, a referência não é inútil, pois o artigo procura definir o nível de culpa passível de exoneração ou limitação.

No parágrafo segundo, fica expresso que a cláusula poderá ter o contorno dado pelas partes, definindo-se a abrangência de aplicação da cláusula e permitindo a distribuição eficiente dos riscos contratuais.

Convém, portanto, para a segurança jurídica dos empresários, que a validade da cláusula de limitação de responsabilidade esteja expressamente prevista em lei.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado MARCOS MONTES